

Procedimento NF - 1.24.000.001497/2025-52 – MPF

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 01/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio dos representantes signatários, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27 da Lei nº 8.625/93 apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Públíco, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Públíco atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 53 do ECA prevê o direito das crianças e adolescentes à educação, visando seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a emancipação civil prevista no Código Civil em seu art. 5º, parágrafo único, não altera a idade mínima para a conclusão da educação básica, sendo esse o critério legal definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, ao longo de seu art. 37, prescreve que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida;

CONSIDERANDO que os cursos supletivos têm por objetivo ampliar e efetivar o acesso à educação formal e à profissionalização a pessoas que não dispuseram de condições para concluir a educação formal no tempo previsto. É o exemplo de adultos e pessoas maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio, e que visando corrigir o descompasso entre idade e nível educacional, buscam um meio de compensar a formação que não tiveram a tempo;

CONSIDERANDO que aqueles que possuem menos de 18 anos e se encontram nas etapas escolares previstas para sua faixa etária têm obrigação de cumpri-las integralmente, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos termos do art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/96 que dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - **no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos;** (grifo nosso);

CONSIDERANDO em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000¹, não apenas repete que a idade mínima para realização de exame supletivo do ensino médio é 18 anos, como esclarece que a emancipação para prática de atos da vida civil não confere direito ao estudante de realizar esse exame antes de atingir a idade mínima;

CONSIDERANDO que da mesma forma, o art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, dispõe que "observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos";

¹Art. 8º Observado o disposto no Art. 4º, VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino médio é a de 18 anos completos. § 1º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. § 2º Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do Art. 7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino ou seja, 17 anos completos.

CONSIDERANDO que, ao não atingirem a idade mínima prevista para matrícula no ensino médio na modalidade EJA, os menores de 18 anos tornam-se impedidos de realizarem o exame supletivo que lhes proporciona o certificado de conclusão do Ensino Médio, sendo esse um requisito indispensável para o ingresso no Ensino Superior de acordo com o Art. 44, II, da LDB;

CONSIDERANDO que a fixação de idades mínimas pelo legislador para a conclusão das etapas da educação básica reflete a concepção de um projeto pedagógico progressivo e sistemático, incompatível com a antecipação do ingresso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos no ensino superior;

CONSIDERANDO que a emancipação do estudante não é condição apta a satisfazer o requisito previsto na lei supracitada, pois dentro da finalidade da norma o que se discute não é capacidade civil plena do estudante, mas a necessidade de ter cursado devidamente o ensino médio;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao longo do Tema 1127 (Recurso Repetitivo), fixou a seguinte tese:

“É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior”.(Acórdão publicado no DJe de 16/9/2024)

CONSIDERANDO que em relação a finalidade do exame supletivo, é bastante elucidativo o acórdão também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“(...) 4. Ao exigir para o ingresso no curso universitário, a conclusão do ensino médio ou o exame supletivo, a Lei nº 9.394/96 parte do pressuposto de que o exame supletivo foi feito nas hipóteses para as quais ele foi criado, ou seja, para suprir a educação daquele que não teve a educação formal; para suprir a educação do adulto que, na idade apropriada, não teve acesso aos bancos escolares. É essa a essência, a finalidade e a razão de ser do exame supletivo: é uma mera prova que é aplicável àqueles que não tiveram acesso na oportunidade própria, daí por que a idade mínima de 18 (dezoito) anos para fazer o supletivo. Isso não significa que qualquer pessoa que tenha 18 (dezoito) anos possa submeter-se ao exame supletivo. Isso seria frustrar, completamente, a intenção de todo o sistema que regula o Sistema Nacional de Educação (...).” (TRF 5 - AGTR 0802654-81.2019.4.05.0000, Rel. Rogério Fialho, Data do Julgamento 06/06/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZESSETE ANOS E EMANCIPADO. SUPLETIVO. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1 . Hipótese em que se discute se o autor, ora apelante, menor de dezessete anos e emancipado, e que fora aprovado no SISU/2021 para o curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Paraíba-UFPB, faz jus a ser nele matriculado; [...] 4. De acordo com o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional-LDB), o ingresso em curso de graduação em nível superior exige o preenchimento de dois pré-requisitos de forma concomitante, quais sejam, a conclusão do ensino médio, e a aprovação do candidato em exame vestibular; 5. No caso dos autos, em que pese o estudante tenha cumprido de forma válida o requisito de aprovação em exame vestibular, verifica-se que o requisito de conclusão do ensino médio não fora cumprido. Conforme ele mesmo assevera, o ensino médio fora concluído após realizar o exame supletivo em 20/04/2021; 6 . De acordo com o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei nº 9.394/96 (LDB), ora apelante não poderia ter se utilizado da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA como meio de obter o certificado de ensino médio, uma vez que tal modalidade se destina àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, e justo por isso o inciso II, do § 1º, do artigo 38, do referido diploma legal prevê que os exames supletivos serão realizados no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos; 7. Ademais, segundo o artigo 6º da Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação - CNE, "a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos". 8. Registre-se que não socorre o apelante o fato de já ter obtido sua emancipação, porquanto a emancipação não supre o requisito etário mínimo. E, conforme destacado pela sentença ora atacada: "ainda que se trate de pessoa emancipada em 03/01/2020 (fl. 24), data anterior ao exame supletivo a que se submeteu (20/04/2021 - fl. 24), não se pode reconhecer que ocorreu validamente a conclusão do ensino médio em 2020", porque, como dito, a emancipação não supre o requisito etário mínimo; [...] 10. Apelação improvida. (PROCESSO: 080051011220214058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 31/01/2023)

CONSIDERANDO ainda que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao longo do acórdão, processo nº 0800664-78.2024.8.15.2001, firmou entendimento no sentido de que:

A CÓRДА O APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM EXAME SUPLETIVO. PRECEDENTE DO STJ NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA MENORES DE 18 ANOS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 52 DO TJPB PELO TEMA 1.127 do STJ - RESP N. 1.945.851/CE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85,§ 6º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior. Superação da Súmula 52 do TJPB pelo Tema 1.127 do STJ. (TEMA 1.127 do STJ - REsp n. 1.945.851/CE, relator Ministro Afrânia Vilela, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 13/6/2024 (0800664-78.2024.8.15.2001, Rel. Gabinete 13 - Desembargador (Vago), APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 04/12/2024).

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 001.2025.034522, instaurado junto à Segunda Promotoria de Justiça de Cajazeiras/PB, constatou-se que estudantes ingressaram em instituições de ensino superior mediante a apresentação, no ato da matrícula, de certificados de conclusão do ensino médio expedidos por Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, apesar de possuírem idade inferior ao limite legal de 18 (dezoito) anos, situação que, em alguns casos, decorreu da não observância ou do desconhecimento, pelas instituições de ensino, das recomendações e orientações jurisprudenciais aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO ainda a tramitação do Procedimento Administrativo nº 002.2026.000283, instaurado junto à 51 Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB, com o objetivo de acompanhar e verificar se no Estado da Paraíba está sendo aceito que menores de 18 anos realizem a antecipação da conclusão do ensino médio , mediante a utilização de certificados expedidos pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs ou Centro de Referência de Jovens e Adultos ou Escolas Privadas que ofereçam a modalidade EJA;

CONSIDERANDO por fim a prerrogativa conferida ao Ministério Públíco para expedir recomendações, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993; art. 10, XII, da Lei n. 8.625/93; Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Públíco);

Resolvem **RECOMENDAR** aos reitores(as) das Universidades Federais, Estaduais e Particulares e/ou Privadas(sentido estrito) e Institutos Federais situados no Estado da Paraíba² que, em estrita consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1127, se abstêm de admitir, em seus cursos de graduação, estudantes que tenham antecipado a conclusão do ensino médio mediante a utilização de certificados expedidos pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, em desacordo com a idade mínima legalmente estabelecida, ainda que emancipados civilmente.

2Públícas - Estadual UEPB - [Universidade Estadual da Paraíba](#) – Federais IFPB - [Instituto Federal da Paraíba](#) UFPB - [Universidade Federal da Paraíba](#) UFCG - [Universidade Federal de Campina Grande](#)

Privadas Comunitárias e/ou Filantrópicas UNIPÊ - [Centro Universitário de João Pessoa](#) Uniuv - [Centro Universitário de União da Vitória](#)

Particulares em Sentido Estrito - ESBJ - [Faculdade Maurício de Nassau](#) UNIBRASIL - [Centro Universitário Autônomo do Brasil](#) FAVAP - [Faculdades Vale do Piancó](#) IESP - [Instituto de Educação Superior da Paraíba](#) UNIFIP - [Centro Universitário de Patos](#) UNIFACISA-Centro Universitário Facisa[16]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, advertêm que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93, requisita-se, desde logo, que os(as) Magníficos(as) Reitores(as) informem, em até 05 (cinco) dias, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.24.000.001497/2025-52, no âmbito do **MPF**, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do **MPF**, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/ MPF n. 1.213/2018.

Encaminha-se cópia da presente recomendação ao Secretário Estadual de Educação para conhecimento.

Registros e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

**LEVI EMANUEL MONTEIRO
DE SOBRAL**
2º Promotor de Justiça de
Cajazeiras

MARIA EDLÍGIA CHAVES LEITE
51ª Promotora de Justiça de João
Pessoa